

LEI Nº 1.240/15, DE 17 DE ABRIL DE 2015.

“Cria Feiras da Roça no Município de Queimados e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - As Feiras da Roça têm por finalidade a exposição e venda de produtos diretos dos agricultores familiares ao consumidor, sejam eles alimentos ou não, em local público e descoberto.

Parágrafo único – Caracteriza-se como agricultor familiar, aquele que pratica atividades no meio rural, nos termos e critérios definidos na Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006.

Art. 2º - As mercadorias permitidas para comércio nas Feiras da Roça classificam-se em:

- I - “In natura” – hortifrutigranjeiros;
- II - Alimentícias – frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, ovos, derivados do leite, frituras em geral, lanches, sucos, ervas medicinais e condimentares, pães, biscoitos e carne de sol;
- III - Naturais – flores cortadas, flores naturais, xaxim, terra vegetal, sementes e adubos orgânicos;
- IV - Artesanais – produtos confeccionados manualmente, com produção de peças únicas ou em pequenas tiragens, sem as características de produção industrial, em série.

Parágrafo único – Os produtos de origem animal, como peixes, ovos e derivados de leite, deverão ser comercializados em “freezer” ou outro equipamento refrigerador, em perfeito estado de funcionamento e com prévia autorização da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 3º - Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Agricultura – SEMDRAG, a Associação da Feira da Roça de Queimados – AFERQ e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/NI, a organização das Feiras da Roça.

Parágrafo único – Da Competência da SEMDRAG:

- I - Criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir as Feiras da Roça, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral;

- II - Fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei e de outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
- III - Efetuar visitas rotineiras às propriedades dos produtores cadastrados na Feira da Roça;
- IV - Executar as medidas administrativas relativas às inscrições dos feirantes;
- V - Intimar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - As Feiras da Roça funcionarão em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela SEMDRAG.

§ 1º – Os produtores rurais participantes das Feiras da Roça ficarão isentos do pagamento da taxa de uso e ocupação do solo público, observado o disposto no inciso III do art. 322 do Código Tributário do Município.

§ 2º - Após o encerramento do horário de funcionamento, o logradouro deverá estar completamente desocupado e limpo.

Art. 5º - As bancas deverão ser padronizadas em tamanho e cores do Município e deverão:

- I - medir 2,00 de frente por 1,00m de fundo; cores do Município (branco e verde);
- II - possuir toldos e saias de lona em bom estado de conservação e na cor padronizada.

Art. 6º - Os interessados em exercer o comércio nas Feiras da Roça, deverão se inscrever na SEMDRAG, preencher requerimento próprio, onde deverão constar os seguintes dados:

- I - Nome, endereço, RG e CPF;
- II - Feira na qual deseja participar;
- III - Ramo do comércio e produtos a serem comercializados;
- IV - Licença sanitária, expedida pela Vigilância Sanitária Municipal, para o comércio de produtos alimentícios;
- V - Duas fotos 2x2;
- VI - Comprovação da condição de Produtor Rural do Município de Queimados, mediante a apresentação do atestado de Produtor Rural emitido pela EMATER/NI.

Art. 7º - Fica vedado ao produtor comercializar outro produto que não seja o constante no seu cadastro de produtor, salvo se houver prévia autorização da SEMDRAG ou da EMATER/NI.

Art. 8º - O cadastro de produtores tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado a qualquer tempo, sem que assista ao Produtor o direito de indenização, compensação ou reclamação de qualquer espécie.

Art. 9º - Os produtores e seus prepostos são obrigados a observar as seguintes prescrições:

- I - cumprir a escala constante da sua licença;
- II - acatar as determinações e instruções dos funcionários encarregados da fiscalização das feiras e observar, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias, sem algazarra ou uso de instrumentos sonoros;
- III - manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo INMETRO;
- IV - dispor as mercadorias e instalações de modo não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas cobertas e acima do nível do solo;
- V - não prolongar o encerramento da feira.
- VI - manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência, não realizando a comercialização com material deteriorado;
- VII - efetuar a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;
- VIII - depositar os detritos do seu comércio em sacos de lixo;
- IX - usar guarda pó padronizado e rigorosamente limpo.
- X - expor, nas respectivas bancas, a placa padronizada onde consta o número correspondente a sua licença;
- XI - colocar o preço explícito em cada mercadoria, equiparando-as ao R\$/Kg, R\$/maço. R\$/dúzia, R\$/unidade e etc.
- XII - expor em local visível sua licença.

Art. 10 - Terão prioridades no exercício do comércio na Feira da Roça os produtores rurais do Município de Queimados.

Art. 11 - São motivos de penalidades:

- I - deixar de afixar a licença em lugar visível;
- II - deixar de usar guarda-pó;

- III - deixar de observar as condições básicas de higiene e asseio, não só dos seus auxiliares e prepostos como também do local de trabalho;
- IV - deixar de efetuar a limpeza diária após o término da Feira;
- V - comercializar produtos proibidos ou deteriorados;
- VI - deixar de expor ao público o preço dos produtos;
- VII - deixar de portar-se com decência e urbanidade;
- VIII - deixar de acatar as determinações de fiscalização;
- IX - deixar de cumprir a escala constante da sua licença;
- X - transgredir quais quer dos artigos da presente Lei.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O